



PODER EXECUTIVO
Diário Oficial Eletrônico - Município de Caratinga - MG

Caratinga, 20 de dezembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 3880 – Lei nº 3759 - 09 de dezembro de 2019.

Lei nº 3759/2019

(Projeto de Lei nº 045/2018 de autoria do Executivo)

**DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO
DE CARATINGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Caratinga, e regulamenta os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Parágrafo único. O Plano Diretor do Município de Caratinga tem por fundamento a Constituição Federal, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que contém o Estatuto da Cidade, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Caratinga.

Art. 2º O Plano Diretor é o principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e ambiental de Caratinga, parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da Administração Municipal incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º O Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenamento do Município de Caratinga.

Art. 4º O Plano Diretor é composto de vários instrumentos legais necessários à sua implantação, em especial:

- I - Lei Municipal de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano;
- II - Lei do Sistema Viário;
- III - Código de Obras;
- IV - Código de Posturas;
- V - Código Tributário;
- VI - Lei do Meio Ambiente;
- VII - Código de Saúde;
- VIII - Lei do Perímetro Urbano – sede e distrito;
- IX - Lei de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 1º. As Leis elencadas nos incisos deste artigo serão revistas a cada 5 anos, a partir de sua entrada em vigor.

§ 2º. Além dos instrumentos arrolados nos incisos deste artigo, são complementares o Plano de Mobilidade Urbana e Código Ambiental.

§ 3º. Outras Leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento do desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS**

Seção I **Da Função Social da Cidade**

Art. 5º A função social da cidade consiste em garantir o pleno exercício dos direitos à terra, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento básico, ao transporte público, ao lazer, à informação, à acessibilidade e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

§ 1º. A função social da cidade será assegurada através das seguintes ações:

- I - promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II - controle público sobre uso e ocupação do espaço da cidade;
- III - gestão integrada e compartilhada do desenvolvimento do Município;
- IV - prioridade na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Seção II **Da Função Social da Propriedade**

Art. 6º A função social da propriedade será cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeterem aos interesses coletivos.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, entre outros requisitos, em especial:

- I - à preservação, controle e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;
- II - aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial estabelecido no Plano Diretor e na Lei Municipal de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, devendo a intensidade de ocupação ser adequada à disponibilidade de infraestrutura urbana, de equipamentos e serviços públicos.

§ 2º. Entende-se por subutilização do solo um aproveitamento menor do que o coeficiente mínimo definido na Lei Municipal de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano para a zona em que se situe um determinado lote.

Art. 7º O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Seção III **Da Gestão Democrática da Cidade**

Art. 8º Entende-se por gestão democrática da cidade, o direito dos municípios de participar nos processos de planejamento, tomadas de decisão e controle das ações públicas, através de práticas institucionalizadas.

Parágrafo único. É garantida a participação das pessoas interessadas, bem como das entidades da sociedade civil organizada, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades constantes do Plano Diretor, de modo a garantir-lhes o controle direto dessas atividades e o pleno exercício da cidadania, observadas as disposições previstas no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Seção IV Do Desenvolvimento Sustentável

Art. 9º O desenvolvimento sustentável é entendido como local e equilibrado, considerando-se as dimensões social, econômica e ambiental, visando garantir a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, apoiando-se na:

- I - promoção da cidadania e luta contra a exclusão e desigualdades;
- II - valorização dos espaços públicos, da habitabilidade e da acessibilidade para todos;
- III - ampliação das oportunidades através da educação;
- IV - defesa da vida, pela promoção da saúde pública e do saneamento básico;
- V - proteção, preservação e recuperação dos ambientes natural e construído;
- VI - proteção, preservação e conservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- VII - potencialização da criatividade e do empreendedorismo, para o desenvolvimento da economia, da cultura, do turismo, do lazer e dos esportes;
- VIII - promoção de um sistema de ampla comunicação, para implantação e manutenção de bancos de dados, cadastros urbanos, parâmetros e indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento urbano e rural, a fim de se garantir plena acessibilidade desses dados a toda população.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 10. Constituem objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Caratinga:

- I - fazer cumprir a função social da cidade e das propriedades urbana e rural, no território do Município;
- II - promover a inclusão social;
- III - assegurar a gestão democrática;
- IV - promover a preservação e recuperação do meio ambiente, buscando a integração e a sustentabilidade, de forma a melhorar a qualidade de vida no território municipal;
- V - garantir o acesso de todos a serviços públicos de qualidade;
- VI - promover o desenvolvimento sustentável da cidade;
- VII - disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano e rural, garantindo qualidade paisagística, urbanística e preservação dos bens socioambientais.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, através das seguintes diretrizes gerais:

- I - garantia do direito a uma cidade sustentável, direito esse entendido como o direito à terra, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à infraestrutura, aos equipamentos e serviços públicos, bem como ao saneamento ambiental, para as gerações presentes e futuras;
- II - gestão democrática da cidade mediante a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação e acompanhamento da execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

IV - planejamento do desenvolvimento físico-territorial, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos da sociedade.

Seção II Do Desenvolvimento Urbano, Rural e Saneamento Ambiental

Art. 12. O desenvolvimento urbano, rural e o saneamento ambiental serão norteados pelas seguintes diretrizes:

I - compatibilização do processo de assentamento humano com as características da base natural, para assegurar a qualidade ambiental da ocupação urbana no Município;

II - formulação e institucionalização das diretrizes do sistema viário, para orientar o arruamento nos novos loteamentos, de modo a melhorar o nível de acessibilidade intra-urbana;

III - controle da expansão de loteamentos, a fim de assegurar o acesso da população de todos os bairros a padrões satisfatórios de qualidade urbanística e ambiental;

IV - proteção e recomposição intensiva da arborização das áreas públicas e privadas, incluindo ruas, praças, bosques, parques, fundos de vales, lotes e quadras, rios, riachos e córregos, de modo a elevar a qualidade ambiental das áreas urbanas.

Seção III Do Desenvolvimento Institucional

Art. 13. O desenvolvimento institucional será norteado pelas seguintes diretrizes:

I - articulação dos instrumentos tributários à política de desenvolvimento urbano e rural;

II - estabelecimento de critérios objetivos para a definição da função social da cidade e da propriedade urbana;

III - promoção da gestão municipal descentralizada e participativa;

IV - fortalecimento das organizações da sociedade civil;

V - divulgação das informações públicas;

VI - implementação de estrutura institucional que integre órgãos, programas e procedimentos nas diversas instâncias da administração pública e abra canais à participação comunitária.

Seção IV Do Desenvolvimento Social e Econômico

Art. 14. A política de promoção do desenvolvimento social e econômico do Município de Caratinga terá por finalidade a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15. Na política de desenvolvimento social e econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - estímulo ao fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;

II - fomento de alternativas ao pequeno produtor para exploração das terras de forma racional, lucrativa e ambientalmente correta;

III - promoção da gestão ambiental, por meio da conservação dos solos e das micro-bacias hidrográficas, da proteção de matas ciliares e da criação de Unidades de Conservação;

IV - fortalecimento das feiras livres;

V - incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de locais com baixa produção econômica no Município, através de ferramentas de geografia de mercado.

CAPÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I Das Diretrizes de Desenvolvimento Territorial

Art. 16. Conforme os princípios e objetivos deste Plano Diretor expressos no Título I, Capítulos I e II, respectivamente, o ordenamento territorial obedece às seguintes diretrizes:

I - planejamento do desenvolvimento do Município, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - controle, conservação e recuperação da qualidade hídrica das bacias do Município;

III - ordenamento e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a). a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b). o uso inadequado dos espaços públicos;
- c). a poluição e a degradação ambiental;
- d). a degradação da qualidade ambiental do espaço construído.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 17. O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas do quadro urbano, onde o Plano Diretor considerar prioritário.

Art. 18. O emprego dos instrumentos de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória do solo urbano objetiva:

I - otimizar a ocupação de áreas da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo sua expansão para áreas inaptas à urbanização ou não servidas de infraestrutura;

II - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;

Art. 19. O Poder Público Municipal exigirá do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 20. Estão sujeitos à aplicação dos instrumentos citados no artigo 19, desta Lei, os seguintes casos:

I - imóvel urbano com área igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) com aproveitamento igual a zero.

II - conjunto de imóveis urbanos, com aproveitamento igual a zero, cuja soma das áreas registradas seja igual ou superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

III - edificação desocupada há mais de 3 (três) anos, independentemente da área construída.

Art. 21. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo 20, desta Lei, serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão municipal competente ao proprietário do imóvel, ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II - por edital, quando frustrada por três vezes a tentativa de notificação na forma prevista no inciso anterior.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º. Os proprietários somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até duas vezes para o mesmo lote.

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 anos, a contar da primeira aprovação de projeto.

§ 5º. As edificações enquadradas no inciso III, do artigo 20, desta Lei, deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano, contado da data de recebimento da notificação.

§ 6º. A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsória previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º. O parcelamento dos imóveis enquadrados nos incisos I e II, do artigo 20, desta Lei, fica condicionado à aprovação de projeto pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Seção II Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 22. Em caso de descumprimento do artigo 21, desta Lei, deverá o Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e o Código Tributário Municipal.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. É vedada a concessão de isenções, remissões ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 23. A aplicação do IPTU Progressivo no Tempo objetiva:

I - cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, conforme descrição em plantas de zoneamento urbano;

II - fazer cumprir o disposto nos itens que tratam do parcelamento, edificação ou utilização compulsória desta Lei;

III - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;

IV - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua não utilização ou subutilização.

Seção III Da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública

Art. 24. É facultado ao Poder Público Municipal, decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento mediante títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com

resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 25. A desapropriação com títulos da dívida pública, além dos objetivos referidos no artigo 23, desta Lei, visa aplicar sansão ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos deste Plano Diretor Municipal.

Art. 26. A desapropriação com títulos da Dívida Pública será aplicada nas macrozonas urbanas de Consolidação e de Qualificação, definidas em plantas de zoneamento urbano.

§ 1º. O valor real da indenização:

I - corresponderá ao valor venal estabelecido na Planta Genérica de Valores na data da primeira notificação, conforme previsto no artigo 21, desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do § 4º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 19, desta Lei.

Seção IV **Do Consórcio Imobiliário**

Art. 27. O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada com o objetivo de urbanizar áreas que tenham carência de infraestrutura e equipamentos urbanos e contenham imóveis subutilizados, não utilizados, conforme define o artigo 19, desta Lei.

§ 1º. O Poder Público Municipal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de concessão.

Art. 28. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o “caput” do artigo 5º, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, a requerimento deste, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º. Considera-se Consórcio Imobiliário, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidade(s) imobiliária(s) devidamente urbanizada(s) ou edificada(s);

§ 2º. O valor da(s) unidade(s) imobiliária(s) a ser(em) entregue(s) ao proprietário será correspondente por lei específica nos termos do artigo 5º, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Art. 29. O instrumento do Consórcio Imobiliário objetiva realizar planos de edificação e obras de urbanização, tais como a abertura de vias públicas, pavimentação, redes de água e esgoto e de iluminação pública.

Art. 30. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de imóvel enquadrado nos casos definidos no artigo 20, desta Lei, a requerimento deste, a constituição de Consórcio Imobiliário, como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 31. O Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado nas macrozonas urbanas de Consolidação e de Qualificação, definidas em plantas de zoneamento urbano.

Art. 32. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar, nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 33. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuado entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Seção V Do Direito de Preferência ou de Preempção

Art. 34. O direito de preferência, ou de preempção, confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para a realização de programas e projetos municipais.

Art. 35. O direito de preferência será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 36. O Poder Público Municipal poderá delimitar as áreas em que incidirá o Direito de Preferência, definir procedimentos e fixar prazos de vigência, com base nas diretrizes e proposições deste Plano Diretor, e, em parecer técnico do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Parágrafo único. A lei municipal descrita no caput deste artigo deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no artigo 26, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Seção VI Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 37. Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel urbano para que, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento da zona em que se situa o imóvel, até o limite estabelecido em Lei Municipal de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano.

Art. 38. Ao Poder Executivo Municipal caberá a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

Parágrafo único. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 39. As condições para a outorga onerosa do direito de construir, observará no mínimo:

- I - as zonas em que será permitida a aplicação da outorga;
- II - o Coeficiente de Aproveitamento Máximo admitido para cada zona;
- III - a fórmula de cobrança;
- IV - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- V - a contrapartida do beneficiário;
- VI - os procedimentos administrativos necessários.

Art. 40. Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao financiamento de programas e projetos habitacionais de interesse social.

Art. 41. O impacto da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser controlado permanentemente pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, que tornará públicos os relatórios de monitoramento do uso do instrumento.

Seção VII **Da Transferência do Direito de Construir**

Art. 42. O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado aos direitos de vizinhança e aos coeficientes de aproveitamento estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município, às determinações estabelecidas neste Plano Diretor Municipal e às demais legislações urbanísticas.

Art. 43. Entende-se como Transferência do Direito de Construir o instrumento de política urbana que proporciona compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público, a exemplo da preservação de bens de interesse socioambiental ou de interesse social, por meio da transferência, para outro local, do potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

Parágrafo único. Para efeito de Transferência do Direito de Construir, o enquadramento dos imóveis, conforme o caput deste artigo, será definido pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 44. A transferência total ou parcial do direito de construir também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse socioambiental.

Art. 45. Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo 44, desta Lei, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preencham os requisitos para adquiri-los por usucapião.

Art. 46. O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da Transferência do Direito de Construir, serão definidos em legislação municipal específica, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

Parágrafo único. O proprietário de imóvel enquadrado conforme o artigo 43, desta Lei, ao transferir o direito de construir, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 47. O impacto da Transferência do Direito de Construir deverá ser controlado permanentemente pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, que tornará públicos os relatórios de monitoramento do uso do instrumento.

Art. 48. As alterações do direito de construir resultantes da transferência total ou parcial do direito de construir, conforme os artigos 43 e 44, serão registrados e fiscalizados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Seção VIII **Das Operações Urbanas Consorciadas**

Art. 49. Consideram-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 50. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 51. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- VIII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nos incisos I e II, do artigo 50, desta Lei;
- IX - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma do inciso IX, deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 52. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção IX **Dos Instrumentos de Gestão Ambiental**

Art. 53. A Política Municipal de Meio Ambiente objetiva garantir à população local o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio da valorização, proteção e preservação do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, assim como da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação ambiental.

Art. 54. Constituem diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - implementar programa produtor de água;

II - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação da energia solar;

III - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente, por um sistema e informações integrado;

IV - estruturar o órgão municipal ambiental, criando os respectivos conselho e fundo municipais de meio ambiente, a fim de promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

V - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente, por um sistema de informações integrado;

VI - fortalecimento da agroecologia e da agricultura orgânica;

VII - proteger os cursos e corpos d'água do Município, suas nascentes e matas ciliares;

VIII - desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem;

IX - fiscalizar e impedir novas construções a margem de rios e córregos;

X - elaborar programa e projetos de cercamento e recuperação de nascentes e margens do curso d'água;

XI - criar incentivo legal para recuperação e revitalização das nascentes, lagoas e matas;

XII - realizar plano de preservação dos recursos hídricos da região;

XIII - a preservação de Unidades de Conservação (UC) Lagoa Silvana, Pedra Itaúna, Ribeirão do Lage e Parque Municipal de Caratinga e/ou outra(s) que vier(em) ser criada(s);

XIV - elaborar plano de manejo das Unidades de Conservação;

§ 1º. Na elaboração do plano de manejo da UC/APA Lagoa Silvana, deverá ser redelimitada a sua área com a retirada do Parque Industrial de Caratinga, e inserção de nova área que compreenderá as demais lagoas e estender-se-á até o limite do Município.

§ 2º. Na elaboração do plano de manejo do Parque Municipal, deverá ser redelimitada a sua área com a retirada do local antropizado e inserção de nova área de mesmo tamanho e bioma.

Art. 55. O zoneamento ambiental do Município é o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação que disciplinar o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo, bem como os Planos Diretores de Ações Regionais.

Art. 56. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I - as distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;

III - a adequação da ocupação urbana ao meio físico;

IV - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

§ 1º. Ficam reconhecidas como de uso antrópico consolidado as áreas urbanas nas margens de curso d'água ocupados até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou qualquer outra modalidade de uso para fins urbanos, nas quais fica garantido ao proprietário a utilização do solo para edificação até o limite de 05 (cinco) metros da margem do curso d'água.

§ 2º. São igualmente reconhecidas como de uso antrópico consolidado, as áreas urbanas inseridas em área de preservação permanente, ainda que não edificadas, mas cujos imóveis contíguos enquadrem-se nas disposições do parágrafo anterior, garantindo-se ao proprietário da área a edificação e utilização do imóvel até o limite previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, caso não conste do cadastro imobiliário da Prefeitura a ocupação ou edificação dos imóveis contíguos, poderá o proprietário de imóvel considerado em zona de uso antropizado, para o fim de obter a aprovação da edificação ou utilização de sua área até o limite do curso d'água de que trata o § 1º deste artigo, comprovar a utilização e edificação das áreas confinantes por qualquer meio idôneo de prova.

Art. 57. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta Lei.

Seção X Do Patrimônio Cultural

Art. 58. São diretrizes gerais da política municipal do patrimônio cultural:

- I - identificar e definir os bens de valor cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de preservação, integrantes do patrimônio ambiental e cultural do Município;
- II - realizar estudos, pesquisas e levantamentos que orientem ações voltadas à proteção, a preservação, a restauração e a manutenção dos bens culturais;
- III - criar um sistema único de informações dos bens de valor cultural;
- IV - estabelecer incentivos e benefícios aos titulares de bens culturalmente protegidos, visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural;
- V - valorizar e fortalecer a atuação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Caratinga - COMPAC;
- VI - aplicar os instrumentos da transferência do direito de construir e do direito de preempção nos imóveis e bens de interesse histórico-cultural e natural, e do seu entorno, a serem protegidos nos termos desta Lei;
- VII - implementar programa de educação patrimonial com a participação das lideranças comunitárias e dos professores da rede pública e particular de ensino;
- VIII - promover a avaliação dos entornos dos bens tombados, propondo áreas que garantam a visibilidade e a ambiência dos bens, ficando toda intervenção ou construção no entorno destes bens, sujeita à aprovação do COMPAC, para que não prejudique a sua visibilidade;
- IX - propor a criação de áreas de entorno nos bens inventariados diretamente relacionados à história de ocupação da cidade;
- X - aplicar os recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural - FUMPAC no financiamento de obras e ações de preservação, promoção e divulgação do patrimônio cultural;
- XI - promover o Órgão Municipal responsável pela proteção do patrimônio, para garantir a execução das ações e políticas necessárias à preservação dos bens de interesse cultural, e às orientações e diretrizes do IEPHA/MG - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais.

Art. 59. Com base no Plano Diretor, lei municipal específica disporá sobre a proteção do patrimônio cultural no Município, trazendo, dentre outros:

I - definição do inventário, tombamento, registro e vigilância como instrumentos de proteção ao patrimônio cultural;

II - criação de um fundo próprio de proteção ao patrimônio cultural;

III - instituição de um Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV - estabelecimento de um sistema de penalidades ao descumprimento das obrigações de conservação, preservação e proteção dos bens culturais protegidos;

V - definição de outros mecanismos de incentivos à preservação de bens que integram o patrimônio cultural da cidade.

Art. 60. Os imóveis integrantes do inventário, passíveis de tombamento, serão regulamentados por lei específica, e, as ações destinadas à sua manutenção e conservação serão orientadas pela Secretaria Municipal afeto à cultura, com o apoio e a aprovação do COMPAC.

Seção XI Da Política Municipal de Segurança Pública

Art. 61. São diretrizes da Política Municipal de Segurança Pública, que interferem no planejamento e no desenvolvimento urbano:

I - elaborar o Plano Municipal de Segurança Pública;

II - implementar a Guarda Municipal, para atuar na segurança comunitária em parceria com as Polícias Civil e Militar de Minas Gerais;

III - buscar articulação com o Poder Executivo Estadual para elaborar estudos, com a participação do Município, para avaliar a estrutura e a melhoria das condições de trabalho da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros de Minas Gerais;

IV - estabelecer programa de prevenção e combate a incêndios nas áreas de vegetação;

V - incluir na programação da Defesa Civil as áreas de risco geológico e aquelas sujeitas a enchentes, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e corretivas;

VI - garantir que os projetos urbanísticos sejam concebidos de forma a minimizar os problemas de segurança no Município.

Seção XII Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 62. A Lei Municipal de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 63. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - identificação do empreendedor;

II - identificação do Empreendimento;

III - projeto;

IV - descrição locacional;

V - avaliação da infraestrutura disponível;

VI - contatos prévios com os moradores;

VII - levantamento de impactos, observando:

a). adensamento populacional;

b). equipamentos urbanos e comunitários;

c). ocupação e o uso do solo;

d). valorização imobiliária;

- e). geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f). ventilação e iluminação;
- g). paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h). geração de ruídos; e
- i). sistema viário existente.

VIII - avaliação dos impactos;

IX - plano de controle dos impactos;

X - base de imagens;

XI - valores do Investimento;

XII - conclusões.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 64. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), ou de outras licenças ambientais requerida nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Seção I Dos Relatórios de Impacto Ambiental

Art. 65. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes, dependerão, nos termos da legislação aplicável, de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

§ 1º. A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), observadas, no que couberem, as disposições previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º. O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - diagnóstico ambiental da área;

II - descrição da ação proposta e suas alternativas;

III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E REVISÃO ESTRATÉGICA DO PLANO DIRETOR

Art. 66. O Poder Executivo Municipal deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do Plano Diretor Municipal, e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 5 anos, e no máximo a cada dez anos, conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal coordenará e promoverá os estudos necessários, bem como os procedimentos operacionais para a revisão prevista no caput deste artigo.

Seção I **Do Conselho Municipal do Plano Diretor**

Art. 67. Fica criado como órgão consultivo e de cooperação governamental, o Conselho Municipal do Plano Diretor, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor:

- I - acompanhar a implementação do Plano Diretor;
- II - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;
- III - acompanhar a elaboração e execução dos planos de interesse do desenvolvimento urbano;
- IV - acompanhar a elaboração dos planos setoriais;
- V - zelar pela integração das políticas setoriais;
- VI - acompanhar a aplicação das Operações Urbanas Consorciadas;
- VII - elaborar relatórios anuais e planos de trabalho futuros;
- VIII - elaborar e aprovar o regimento interno.

§ 2º. O Conselho Municipal do Plano Diretor compor-se-á de 19 (dezenove) membros nomeados pelo prefeito municipal, após indicação das entidades convidadas e formado por:

- I - 09 (nove) representantes do Município de Caratinga;
- II - 09 (nove) representantes de entidades civis com atuação destacada no Município de Caratinga.

§ 3º. O Regimento Interno do Conselho Municipal do Plano Diretor será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII **DOS CADASTROS DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 68. O Poder Executivo Municipal deverá manter atualizado, permanentemente, os cadastros existentes no Município, georreferenciados em meio digital, que reunirão informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental, social e outras de relevante interesse para subsidiar a gestão municipal deste Plano Diretor.

TÍTULO III **DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR** **DO ZONEAMENTO**

Art. 69. É diretriz do zoneamento a divisão do território em zonas, em função de suas características ou potencialidades, na forma do disposto neste Capítulo.

Art. 70. Devem-se identificar áreas, que, por suas características e pela tipicidade da vegetação, sejam destinadas à preservação e à recuperação de ecossistemas, visando a:

- I - garantir espaço para a manutenção da diversidade das espécies e propiciar refúgio à fauna;
- II - proteger as nascentes e as cabeceiras dos cursos d'água;
- III - evitar riscos geológicos;
- IV - manter o equilíbrio do sistema de drenagem natural.

Parágrafo único. Deve ser vedada a ocupação das áreas previstas neste artigo.

Art. 71. Devem-se identificar áreas em que haja interesse público na proteção ambiental e na preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico ou paisagístico.

Parágrafo único. Devem ser fixadas, para as áreas previstas no *caput* deste artigo, critérios especiais que determinem a ocupação com baixa densidade e maior taxa de permeabilização.

Art. 72. Devem-se identificar áreas em que predominem os problemas de ausência ou deficiência e infraestrutura de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, de adversidade das condições topográficas, de precariedade ou de saturação da articulação viária interna ou externa.

§ 1º. A deficiência da infra-estrutura de abastecimento de água é caracterizada por ser este intermitente devido a problema estrutural do sistema.

§ 2º. A deficiência da infraestrutura de esgotamento sanitário é caracterizada pela falta de interceptor.

§ 3º. É caracterizada a precariedade da articulação viária:

I - interna, quando:

- a). as características geométricas das vias indicarem sua baixa capacidade;
- b). existirem barreiras físicas à integração das vias;

II - externa, quando houver má integração das vias da área com o sistema viário arterial principal.

§ 4º. Deve-se desestimular a ocupação das áreas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 73. Devem-se identificar áreas nas quais a alta densidade demográfica resulte na utilização da infra-estrutura em níveis próximos aos limites de saturação, sobretudo nos corredores viários.

Parágrafo único. Deve-se conter o adensamento da ocupação do solo nas áreas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 74. Devem-se identificar áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura e topografia, as quais serão consideradas passíveis de adensamento.

Art. 75. Devem-se identificar áreas que, além de possuírem condições favoráveis de topografia, acessibilidade e infra-estrutura, possam ser configuradas como centros de polarização regional, municipal ou metropolitana.

Parágrafo único. Deve-se permitir maior adensamento demográfico e maior verticalização nas áreas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 76. Devem-se identificar áreas nas quais, por razões sociais, haja interesse público em ordenar a ocupação – por meio de urbanização e regularização fundiária – ou em implantar programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser estabelecidos critérios especiais para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo.

Art. 77. Devem-se identificar áreas que, por sua dimensão e localização estratégica, possam ser ocupadas por grandes equipamentos de interesse municipal.

CAPÍTULO I **DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 78. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS – são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização, regularização e produção de Habitação de Interesse Social.

Art. 79. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

- I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II - possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III - contribuir para a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 80. Lei Municipal, baseada neste Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, estabelecerá critérios para delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 81. Ressalvadas as hipóteses de regularização fundiária, para os parcelamentos localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social, será exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES REFERENTES À MELHORIA DOS DOMICÍLIOS INADEQUADOS**

Art. 82. São diretrizes referentes à melhoria dos domicílios inadequados:

- I - promover a regularização fundiária sustentável, mediante a elaboração de plano municipal, a ser regulamentado por ato do Executivo Municipal;
- II - promover a regularização fundiária e a urbanização de assentamentos precários de interesse social, delimitados como ZEIS, a partir da elaboração de planos de intervenção que integrem ações físicas, jurídicas e sociais;
- III - promover e estimular a regularização fundiária onerosa do Centro da Cidade por meio de operações urbanas consorciadas, com incentivo à produção de moradias, considerando-se a interferência do Projeto de Requalificação Ambiental da Área Central, inclusive nas ZEIS existentes;
- IV - desenvolver programa de intervenções para o controle e a redução de riscos geológicos voltado especialmente para assentamentos precários de interesse social, incluindo ações preventivas, obras e outras medidas para recuperação das áreas de risco, bem como a remoção e reassentamento de famílias, quando necessário;
- V - promover e estimular a implantação de áreas verdes ou de lazer e recreação, como tratamento de áreas remanescentes de remoções por riscos geológicos, a fim de evitar a ocorrência de novas ocupações irregulares;
- VI - respeitar o direito da população, em casos de reassentamentos, de permanecer em áreas adequadas do ponto de vista urbanístico, ambiental e social, bem como próximas à origem das famílias, de forma a preservar seus vínculos sociais com o território e o entorno;
- VII - impedir, por meio de fiscalização, a ocorrência de ocupações irregulares em áreas inadequadas à habitação, tais como áreas de servidão, áreas de risco geológico e margens de corpos d'água, bem como áreas públicas destinadas ao uso público;
- VIII - promover e estimular a criação de programa de incentivo à melhoria das edificações, inclusive quanto a fachadas, revestimentos, muros, acessos e passeios, garantindo a acessibilidade conforme legislação específica de acessibilidade;
- IX - promover ações de melhoria habitacional na área rural visando propiciar condições adequadas de moradia, sem perder a identidade cultural das comunidades.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES REFERENTES ÀS AÇÕES DE APOIO À SOCIEDADE**

Art. 83. São diretrizes referentes às ações de apoio à sociedade:

- I - promover assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismos e engenharia, nos termos da legislação específica, para atendimento individual ou coletivo à população de baixa renda, na produção e melhoria de habitação de interesse social, podendo realizar parcerias com

entidades profissionais e de ensino, de forma a garantir o direito à moradia com baixo custo e qualidade;

II - fomentar financiamento habitacional acessível às famílias de menor renda, através de parcerias com agentes financeiros públicos e privados;

III - promover o trabalho técnico social no planejamento e na execução de todos os programas e ações da Política Municipal de Habitação, especialmente no que se refere ao acompanhamento pré e pós morar em empreendimentos habitacionais de interesse social.

CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE URBANA

Seção I Das Finalidades, Objetivos, Princípios e Metas

Art. 84. Mobilidade urbana é o conjunto de políticas de transporte e circulação que visam a proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, garantindo a acessibilidade, equidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias, orientada para a inclusão social.

Art. 85. Constituem objetivos da Estratégia de Mobilidade Urbana:

I - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se níveis de segurança adequados;

II - qualificar o sistema de atendimento às pessoas deficientes e com necessidades especiais;

III - desenvolver o sistema cicloviário;

IV - promover a padronização e qualificação dos passeios;

V - integrar os novos projetos e obras de estruturação urbana com o tecido urbano preexistente;

VI - estimular e desenvolver a implantação de garagens e estacionamentos;

VII - incrementar o sistema de sinalização viária.

Art. 86. São os princípios básicos da Estratégia de Mobilidade Urbana:

I - prioridade da acessibilidade cidadã, voltada a pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, em relação ao transporte motorizado;

II - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

III - redução das necessidades de deslocamento;

IV - interdependência entre mobilidade urbana e usos do solo;

Parágrafo único. No caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, serão observadas, tanto nos planos e projetos de iniciativa privada, como do Poder Público, as disposições contidas nos termos da legislação referente à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, notadamente a Lei Federal nº 10.098/2000 – Lei de Acessibilidade, combinada com a NBR-9050, ou outras que as substituam ou complementem.

Art. 87. Como meta principal de curto prazo, o Município instituirá, mediante lei específica, o Plano de Mobilidade Urbana, em até 02 anos a partir da publicação desta Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. O Poder Executivo Municipal juntamente com o Conselho Municipal do Plano Diretor, deverão elaborar, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, a instituição e/ou revisão da legislação relacionada às políticas públicas de mobilidade urbana, saneamento e gestão ambiental, habitação, meio ambiente, postura, obras, uso e ocupação do solo e demais ações regionais pertinentes ao Plano Diretor Municipal.

Art. 89. Deverá ser feita uma sistematização e deverá ser estabelecido um processo revisional, aditivo, substitutivo e supressivo, em consonância com os dispositivos deste Plano Diretor, do conjunto de leis municipais específicas e seus dispositivos normativos.

Art. 90. As diretrizes, programas, normas específicas e projetos previstos nesta Lei serão aplicados e executados pelo Executivo Municipal, que ficará obrigado a adequar a estrutura administrativa para que esta tenha capacidade de gestão.

Art. 91. O Executivo Municipal deverá buscar meios para o desenvolvimento institucional da máquina governamental, para que esta venha a cumprir as determinações desta Lei.

Art. 92. Os prazos referidos nesta Lei são contados a partir de sua vigência, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais nºs 232, de 27/05/1959; 2.382, de 21/05/1997 e 3.025, de 28/11/2007.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Caratinga, 09 de dezembro de 2019.

Welington Moreira de Oliveira
Prefeito do Município